



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Araiõeses	3
Prefeitura Municipal de Arame	3
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	6
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras	6
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	8
Prefeitura Municipal de Governador Archer	9
Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú	9
Prefeitura Municipal de Jatobá	10
Prefeitura Municipal de Pio XII	10
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	10
Prefeitura Municipal de Riachão	11
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	12
Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão	12
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	15
Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão	15
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	20

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Araiões**DECRETO NR. 34/2017**

Decreto Executivo nº 34, de 19 de Dezembro de 2017.

Declara Situação de Emergência em todo município de Araiões/MA, afetado por estiagem - COBRADE Nº 1.4.1.1.0, conforme Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012 - Ministério da Integração Nacional.

O Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Araiões - MA

CONSIDERANDO a situação que a estiagem prolongada tem ocasionado drástica redução do volume de água dos rios, córregos, mananciais, barragens, poços artesianos e escavados deste município. Sendo que muitos destes já se encontram sem água; CONSIDERANDO que a intensificação da escassez pluviométricas nos períodos de Julho a Dezembro de 2017 tem ocasionado influência na recarga de água "salgada" nos rios Magú e Santa Rosa, responsável pelo abastecimento da cidade;

CONSIDERANDO que o centro urbano e as localidades atendidas com água tratada pela CAEMA (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão), têm sofrido com o comprometimento da qualidade da água;

CONSIDERANDO que a colheita das culturas plantadas no município ficou comprometida devido aos baixos índices pluviométricos, contribuindo para intensificar as dificuldades econômicas e comprometendo o padrão de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que o plantio dependia da manutenção dos índices pluviométricos anteriormente registrados;

CONSIDERANDO que a zona Rural do município já se encontra afetada pela escassez de água utilizada para a produção agrícola e pecuária, o que resulta na perda de lavouras, pastagens, queda na produção do leite e perda do peso do gado de corte; CONSIDERANDO que a agricultura e a pecuária consistem nas principais atividades geradoras de renda e de trabalho do município;

CONSIDERANDO que o estudo realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento constatou que a redução, ou interrupção total, do fluxo de água nos rios e córregos deste Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em todo o município, zonas urbana e rural, conforme Formulário de Informações do Desastre — FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem — COBRADE n o 1.4.1.1.0, conforme Instrução Normativa no 01, de 24 de agosto de 2012 — Ministério da Integração Nacional.

Art. 20. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 30. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Secretária Municipal de Assistência Social, Secretaria municipal de Agricultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 40. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei no 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre ou da emergência, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 60. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação e vigorará por um prazo de 100 (cem) dias.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2017

CRISTINO GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeito do Município de Araiões - MA

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Arame**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170036**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170036 - 1º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Pregão Presencial Nº 006/2017, Prefeitura Municipal de Arame - MA, através da Secretaria de Obras e Urbanismo - SOU e F Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME - REFERÊNCIA: Processo Nº 00000021/2017- PP Nº 006/2017; ESPÉCIE: Contratação de empresa para executar serviços de limpeza urbana (Bairros e Logradouros) e Rural do Município de Arame, conforme estabelecido no Termo de Referência e Seus Anexos, com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 21.03.2017. VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado até 21.09.2018. SIGNATÁRIOS: Pedro Donizete da Silva - CPF: 292.235.711-20 - Secretário Municipal de Obras e Urbanismo - pela Contratante e PAULO ADRIANO OLIVEIRA COSTA - CPF:367.543.823-68 - Representante Por Procuração, pela Contratada. ARAME - MA. DATA DE ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - 19 de Dezembro de 2017 - CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

ERRATA: ERRATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 - SRP

NO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 - SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME-ME, PUBLICADO NO DIA 07 DE MARÇO DE 2017, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - EDIÇÃO Nº 1.546. ONDE SE LÊ: Prefeitura Municipal de Arame, Estado do Maranhão, em 14 de Fevereiro de 2017. LEIA-SE:

Prefeitura Municipal de Arame, Estado do Maranhão, em 01 de Março de 2017.

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 039/2017

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 039/2017 - A Prefeita Municipal de Arame - MA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 039/2017 - SRP e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório a empresa: PLENO DISTRIBUIDORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.580.885/0001-39, com sede na Rua dos Monarcas, nº 03, Bairro Parque dos Nobres - CEP: 65.044- 854 - São Luís - MA, vencedora dos itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 1.154.660,05 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e cinco centavos). Prefeitura Municipal de Arame, Estado do Maranhão, em 27 de Setembro de 2017. JULLY HALLY ALVES DE MENEZES - Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170018

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170018 - 1º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Pregão Presencial Nº 004/2017, Prefeitura Municipal de Arame - MA e J. H. DE F. FERNANDES - ME - REFERÊNCIA: Processo Nº 00000016/2017- PP Nº 004/2017; ESPÉCIE: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender às necessidades da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Arame/MA. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17.02.2017. VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado até 17.10.2018. SIGNATÁRIOS: GODOFREDO XAVIER LIMA - CPF: 003.564.993-32 - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - pela Contratante e JORGE HENRIQUE DE FIGUEREDO FERNANDES - CPF: 268.301.298-50 - Representante, pela Contratada. ARAME - MA. DATA DE ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - 19 de Dezembro de 2017 - CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL.

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170021

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170021 - 1º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Pregão Presencial Nº 004/2017, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAS - MA e J. H. DE F. FERNANDES - ME - REFERÊNCIA: Processo Nº 00000016/2017- PP Nº 004/2017; ESPÉCIE: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAS do Município de Arame/MA. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17.02.2017. VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado até 17.10.2018. SIGNATÁRIOS: Clovis Viana Sobrinho - CPF:

093.712.651-91 - Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social - pela Contratante e JORGE HENRIQUE DE FIGUEREDO FERNANDES - CPF: 268.301.298-50 - Representante, pela Contratada. ARAME - MA. DATA DE ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - 19 de Dezembro de 2017 - CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170019

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170019 - 1º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Pregão Presencial Nº 004/2017, Fundo Municipal de Saúde - SEMUS - MA e J. H. DE F. FERNANDES - ME - REFERÊNCIA: Processo Nº 00000016/2017- PP Nº 004/2017; ESPÉCIE: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Arame/MA. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17.02.2017. VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado até 17.10.2018. SIGNATÁRIOS: Monyara Maria Correia Costa de Figueiredo - CPF: 057.222.824-48 - Secretária Municipal de Saúde - pela Contratante e JORGE HENRIQUE DE FIGUEREDO FERNANDES - CPF: 268.301.298-50 - Representante, pela Contratada. ARAME - MA. DATA DE ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - 19 de Dezembro de 2017 - CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170020

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170020 - 1º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Pregão Presencial Nº 004/2017, Secretaria Municipal de Educação - SEMED - MA e J. H. DE F. FERNANDES - ME - REFERÊNCIA: Processo Nº 00000016/2017- PP Nº 004/2017; ESPÉCIE: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED do Município de Arame/MA. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 17.02.2017. VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: Fica prorrogado até 17.10.2018. SIGNATÁRIOS: Pedro José Ribeiro Conceição - CPF: 868.143.383-72 - Secretário Municipal de Educação - pela Contratante e JORGE HENRIQUE DE FIGUEREDO FERNANDES - CPF: 268.301.298-50 - Representante, pela Contratada. ARAME - MA. DATA DE ASSINATURA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - 19 de Dezembro de 2017 - CRISTIANO DE SOUSA DO NASCIMENTO - Presidente da CPL

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 041/2017 -

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 041/2017 - A Prefeita Municipal de Arame - MA, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 041/2017 - SRP e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal

nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório ao Micro Empreendedor Individual - MEI: PEDRO RIBEIRO JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 28.032.584/0001-04, com sede na Rua 7 de Setembro, Nº 78 - Centro - CEP: 65.945- 000 - Arame - MA, vencedor do item, com proposta apresentada no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Prefeitura Municipal de Arame, Estado do Maranhão, em 21 de Setembro de 2017. JULY HALLY ALVES DE MENEZES - Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20170114 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2017-SRP

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20170114 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº041/2017-SRP; OBJETO: Objetivando o Registro de Preços para contratação de Micro Empreendedor Individual - MEI para a prestação de serviços especializados em atividades de publicidade Junto à Prefeitura Municipal de Arame - MA. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Arame /MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMARH, com valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pregão Presencial nº 041/2017 - SRP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Art. 15, Inciso II, Lei nº 10.520/2002 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 006/2017. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 28 de setembro de 2017. FORO: Fica eleito o Foro do Arame/MA. SIGNATÁRIO: Sr.ª GODOFREDO XAVIER LIMA - Secretário Municipal de Administração - SEMARH pela Contratante e o Sr. PEDRO RIBEIRO JUNIOR - Representante Legal detentora dos Preços Registrados.

Empresa: PEDRO RIBEIRO JUNIOR 61039909393; C.P.F nº 28.032.584/0001-04, estabelecida à RUA 7 DE SETEMBRO, nº68, CENTRO, CEP: 65945-000 - ARAME - MA, representada neste ato pelo Sr. PEDRO RIBEIRO JUNIOR, C.P.F. nº 610.399.093-93, R.G. nº 044368412012-2 SESP/MA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. TOTAL	V. UNIT R\$	V. TOTAL R\$
00001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	MÊS	3	5.000,00	15.000,00

VALOR TOTAL R\$: 15.000,00

Arame (MA), 11 de Dezembro de 2017. Cristiano de Sousa do Nascimento - Pregoeiro Municipal

Autor da Publicação: July Hally Alves de Menezes

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20170114 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº039/2017-SRP

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20170114 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº039/2017-SRP; OBJETO: Objetivando o Registro de Preços para aquisição de medicamentos (assistência farmacêutica básica) e material hospitalar para complementação da demanda operacional da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS do Município de Arame - MA. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 1.154.660,05 (um milhão

cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos). PARTES: Prefeitura Municipal de Arame /MA, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com valor global de R\$ 1.154.660,05 (um milhão cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e cinco centavos). Pregão Presencial nº 039/2017 - SRP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Art. 15, Inciso II, Lei nº 10.520/2002 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 006/2017. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 29 de setembro de 2017. FORO: Fica eleito o Foro do Arame/MA. SIGNATÁRIO: Sr.ª MONYARA MARIA CORREIA COSTA DE FIGUEIREDO - Secretária Municipal de Saúde - SEMUS, pela Contratante e o Sr. ORLANDO MENDES DE OLIVEIRA - Representante Legal detentora dos Preços Registrados.

Empresa: PLENO DISTRIBUIDORA LTDA - ME; C.N.P.J. nº 26.580.885/0001-39, estabelecida à RUA DOS MONARCAS, Nº03, PARQUE D NOBRES, São Luís - MA, representada neste ato pelo Sr. ORLANDO MENDES DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 250.934.443-91, R.G. nº 055309272015-7 SSP / MA.

Item	Descrição	Unidade	Quant. Total	V. Unit R\$	V. Total R\$
00001	AMPICILINA 500 MG	CAIXA	200	340,00	68.000,00
00002	ARGIROL 10% COL 05 ML	FRASCO	50	18,70	935,00
00003	AZITROMICINA 600 MG	FRASCO	1.000	7,52	7.520,00
00004	CEFALOTINA 1G	CAIXA	150	249,00	37.350,00
00005	CEFTRIAXONA 1G IV	CAIXA	150	151,50	22.725,00
00006	CIMETIDINA 150 MG/ML	CAIXA	150	219,60	32.940,00
00007	CLORETO DE SODIO 0,9% 500 ML	FRASCO	10.000	4,78	47.800,00
00008	COMPLEXO B 2 ML C/100 AMP	CAIXA	50	148,00	7.400,00
00009	DEXAMETASONA 4MG/ML 2,5 ML	CAIXA	60	154,00	9.240,00
00010	DICLOFENACO DE SODIO 75 MG 3 ML	CAIXA	70	127,00	8.890,00
00011	DIPIRONA SODICA 1G/2ML	CAIXA	70	94,80	6.636,00
00012	FUROSEMIDA 20 MG 02 ML	CAIXA	30	88,00	2.640,00
00013	GENTAMICINA 80 MG/ML 2ML	AMPOLA	170	72,00	12.240,00
00014	HIDRALISINA 20 MG	CAIXA	20	410,70	8.214,00
00015	HIDROCORTISONA 100 MG	CAIXA	50	321,50	16.075,00
00016	HIDROCORTISONA 500 MG	CAIXA	60	639,00	38.340,00
00017	HIOSCINA COMPOSTA COM 05ML	CAIXA	50	309,00	15.450,00
00018	IBUPROFENO 50MG/ML 30ML	FRASCO	2.000	2,040	4.080,00
00019	LIDOCAINA 2% GEL 30G	BISNAGA	50	4,20	210,00
00020	LIDOCAINA 2% 20 ML	FRASCO	25	97,00	2.425,00
00021	METILERGOMETRINA 0,2 MG/ML C/50AMP	CAIXA	50	123,90	6.195,00
00022	OXITON 5UI/ML	CAIXA	20	107,50	2.150,00
00023	PROMETAZINA 50 MG/2ML C/50 AMP	CAIXA	60	208,70	12.522,00
00024	RINGER SIMPLS 500ML	FRASCO	1.000	5,95	5.950,00
00025	RINGER SIMPLS 500ML	UNIDADE	750	9,04	6.780,00
00026	SULFATO DE ATROPINA 0,25MG/1ML 1ML C/240 AMP	CAIXA	5	114,50	572,50
00027	VITAMINA C 500 MG/5ML 05ML C/120 AMP	CAIXA	50	142,80	7.140,00
00028	ALBENDAZOL 40MG/ML 10/ML SUSP	FRASCO	10.000	2,28	22.800,00
00029	AMOXILINA 250MG/5ML SUSP. 60ML	FRASCO	2.500	7,20	18.000,00
00030	BEPHEN 1.200.000UI PO INJ C/50 FR/AMP	CAIXA	80	262,00	20.960,00
00031	CEFALEXINA 500MG C/500 COMP	CAIXA	500	665,00	332.500,00
00032	CETOCONAZOL 30G CREME	BISNAGA	1.000	2,97	2.970,00
00033	DIGOXINA 0,25MG C/100 COMP	CAIXA	80	18,51	1.480,80

00034	DIPIRONA SODICA GTS 500MG/ML 10ML	FRASCO	4.500	1,26	5.670,00
00035	NISTATINA 2500UJ/G 60G CREME VAG. C/14 APLIC GEN	BISNAGA	2.000	11,67	23.340,00
00036	PARACETAMOL 200MG 10ML GOTAS	FRASCO	6.000	1,09	6.450,00
00037	ABAIXADOR DE LINGUA	PACOTE	50	6,58	329,00
00038	AGUA BI-DESTILADA	UNIDADE	600	4,79	2.874,00
00039	AGUA DESMINERALIZADA	GALÃO	600	20,74	12.444,00
00040	AGULHA DESC.	CAIXA	1.000	13	13.000,00
00041	AGULHA DESC. 25X8	CAIXA	1.000	14,68	14.680,00
00042	AGULHA DESC. 40X12	CAIXA	1.000	14,68	14.680,00
00043	ALGODÃO ORTOPÉDICO	PACOTE	200	16,17	3.234,00
00044	APARELHO DE PRESSÃO	KIT	20	150,00	3.000,00
00045	ASPIRA MAX	UNIDADE	15	544,80	8.172,00
00046	ATADURA DE CREPE 13F	DÚZIA	540	6,38	3.445,20
00047	AUTO LANCETA PREMIUM 18G	CAIXA	5	92,25	461,25
00048	CATERER INTRAVENOSO	UNIDADE	2.000	1,37	2.740,00
00049	CATERER INTRAVENOSO N.22	UNIDADE	2.000	1,37	2.740,00
00050	CATERER INTRAVENOSO N. 24	UNIDADE	2.000	1,45	2.900,00
00051	CATGUT CROMADO	CAIXA	100	143,00	14.300,00
00052	COLETOR DE URINA	UNIDADE	300	10,78	3.234,00
00053	COLETOR DESCARTÁVEL	UNIDADE	1.200	0,69	828,00
00054	EQUIPO MACRO GOTAS INFUSÃO SIMPLES	UNIDADE	7.500	2,24	16.800,00
00055	ESPARADRAPO 10X4,5 CM	ROLO	300	9,33	2.799,00
00056	GAZE ROLO 91M X 91CM	ROLO	300	64,49	19.347,00
00057	HCG PREG REAGENTE SORO E URINA	CAIXA	400	43,20	17.280,00
00058	LAMINA DE BISTURI N. 24	CAIXA	10	54,48	544,80
00059	LANCETA PARA PUNÇÃO COM 100 UNIDADES	CAIXA	1.000	13,50	13.500,00
00060	LENÇOL PAPEL HOSP. DESC. 70X50	ROLO	250	26,12	6.530,00
00061	LUVA DE PROCEDIMENTO MÉDIA COM 100 UNIDADES	CAIXA	700	30,98	21.686,00
00062	MÁSCARA CIR. TRIPLA COM ELÁSTICO COM 50	CAIXA	200	11,74	2.348,00
00063	NYLON MON. PRETO 2-0	CAIXA	35	53,05	1.856,75
00064	NYLON MON. PRETO 3-0	CAIXA	35	53,05	1.856,75
00065	PROPE/SAPATILHA DESCARTÁVEL COM 100	PACOTE	30	24,90	747,00
00066	SERINGA DESC. 05 ML	UNIDADE	10.000	0,42	4.200,00
00067	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N.18	CAIXA	50	55,20	2.760,00
00068	SONDA DE FOLEY 2 VIAS N. 20	CAIXA	20	55,20	1.104,00
00069	TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE FREE1 C/50	CAIXA	1.000	105,00	105.000,00
00070	TOUCA DESC. SANFONADA COM ELÁSTICO COM 100	PACOTE	100	9,15	915,00
00071	SONDA URETRAL N.12	UNIDADE	5.000	1,47	7.350,00
00072	SONDA URETRAL N.14	UNIDADE	200	1,47	294,00

VALOR TOTAL R\$: 1.154.660,05

Autor da Publicação: Jully Hally Alves de Menezes

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo**TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 033/2017.**

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 033/2017. Processo Administrativo nº 02.3011.002/2017. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública na sede do Município. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO/MA, através de sua Secretaria Municipal de Administração, vem através desta comunicar a ANULAÇÃO do Processo Administrativo nº 02.3011.002/2017 que resultou no PREGAO PREESENCIAL Nº

033/2017, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública na sede do Município, a ser realizada próxima sexta-feira, dia 22 de dezembro de 2017, às 11:00 (onze) horas, pelos motivos abaixo citados; CONSIDERANDO que a Administração pode revogar ou anular seus atos. CONSIDERANDO também que a anulação do processo não trará prejuízo a nenhuma empresa tem em vista que o processo ainda não aconteceu, nem foi homologação e também não trará prejuízos ao Município; CONSIDERANDO a conveniência a oportunidade, a economia, a legalidade, a impessoalidade, eficiência. RESOLVE, anular o procedimento licitatório acima especificado. Buriti Bravo (MA) em 19 de dezembro de 2017. Vera Maria Oliveira da Costa - Secretária Municipal de Plan. Adm. e Financas

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras**VISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO Nº 066/2017****ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO Nº 066/2017
A Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público aos interessados, que resolve, por motivos de vícios em publicação, adiar a data de abertura do Pregão Presencial nº066/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, marcada para o dia 20/12/2017 às 08:00 horas, que tem como objeto: Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços na manutenção da iluminação pública e dos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, para o dia 12 de janeiro de 2018 às 11:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras/MA, 18 de Dezembro de 2017. Faustiana Nogueira de Freitas - Presidente da CPL. Decreto nº 022/2017.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 068/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas do ramo para o fornecimento parcelado de Medicamentos, Insumos Hospitalares, Materiais Odontológico, Laboratoriais e Materiais de Limpeza Hospitalar destinados ao Hospital Municipal, Postos de Saúde e Farmácia Básica.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **21/12/2017.** HORÁRIO: **08:00h.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 04 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2017 -
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº
067/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de Empresas Prestadoras de Serviços no Fornecimento de refeições e lanches prontos, para suprir as necessidades da Unidade Mista Casa de Saúde Menino Jesus.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **20/12/2017.** HORÁRIO: **10:30h.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 04 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017 -
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 064/2017 - SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas para a aquisição de Gás liquefeito de petróleo (13 kg) - gás de cozinha, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA e suas Unidades Administrativas.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **19/12/2017.** HORÁRIO: **08:00h.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras/MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 04 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017 -
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 066/2017 -
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços na manutenção da iluminação pública e dos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **20/12/2017.** HORÁRIO: **08:00h.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 04 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2017 -
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 065/2017 - SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial - Registro de Preços, visando a Contratação de empresas para a aquisição de materiais de limpeza, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA e suas Unidades Administrativas.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura. Localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **19/12/2017.** HORÁRIO: **10:30h.** Recebimento dos envelopes e início da habilitação. LOCAL: Sala de reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125 - Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 04 de dezembro de 2017. Marta Helena Souza Aguiar - Pregoeira Municipal. Mariângela Barbosa Bezerra - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Autor da Publicação: Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias**LEI MUNICIPAL Nº 223/2017 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****LEI MUNICIPAL Nº 223/2017.**

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, através de Leilão Público na forma da Lei Federal nº 8.666/93, veículos e demais bens móveis considerados inservíveis para o serviço público municipal.

Parágrafo Único: A autorização que trata o caput deste artigo decorre em razão da inutilidade dos aludidos veículos e demais bens móveis, considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público.

Art. 2º Os veículos a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo único desta Lei e que foram avaliados e especificados por Comissão Especial para Realização de Leilão Público de Veículos, criada para tal finalidade.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a venda dos inservíveis deverão ser destinados unicamente à aquisição de novos bens móveis, e ou veículos que passarão a integrar o patrimônio do município.

Art. 4º Para a execução do leilão e melhor atendimento do interesse público, fica autorizado à contratação de Leiloeiro Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gonçalves Dias - MA, 19 de Dezembro de 2017.

ANTÔNIO SOARES DE SENA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ITEM:	DESCRIÇÃO DO BEM:		PLACA/ CHASSI	ANO:	LANÇE MINIMO:
01	AMBULÂNCIA PARATI CL 1.6 MI GASOLINA		HPD-6037	1998/1999	R\$1.500,00
02	AMBULÂNCIA FIAT DUCATO DIESEL		HQA-1312	2005/2005	R\$9.000,00
03	SUCATA CAMIONETA CHEVROLET S10 2.5 4X4 DIESEL		HPF-8704	1999/2000	R\$5.000,00

04	SUCATA SAVEIRO VOLKSWAGEN GASOLINA		HPN-4618	2005/2006	R\$2.500,00
05	TRATOR MASSEY FERGUNSON SIMPLES MODELO/283		283-251526	NÃO INFORMADO	R\$12.000,00
06	RETRO ESCAVADEIRA CASE TURBO INCOMPLETA MODELO/580M		*N9AH16832*	NÃO INFORMADO	R\$18.000,00
07	AUTOMÓVEL FIAT UNO		OJD-8426	2011/2012	R\$4.000,00

Autor da Publicação: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Governador Archer

ERRATA: ERRATA: DECRETO MUNICIPAL Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

ERRATA: DECRETO MUNICIPAL Nº 44 - Regulamenta, no âmbito do Município de Governador Archer -MA, a utilização da modalidade Pregão, na forma da Presencial, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. DECRETO Nº 44, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017. A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição Legais, conferidas pela Constituição Federal, art. 30, II e art. 37, XXI e Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, PUBLICADO no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, página nº. 09, primeira coluna, linhas 16 e 17, 23 e 24 e 30 e 31, Edição 1.735, no dia 07/12/ 2017, referente ao Artigo 13 do DECRETO nº. 44. **ONDE SE LÊ:** 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura (www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br), **LÊIA-SE:** 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no Site oficial desta prefeitura (www.governadorarcher.ma.gov.br).

Autor da Publicação: Luis Ventura Mota Filho

Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

ERRATA: ERRATA E CANCELAMENTO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ - MA

A Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a seguinte **ERRATA**, no objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017. Processo Administrativo nº 01.0112.0007/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão na edição nº 1.738, no dia 12 de dezembro de 2017. Pela Errata, corrige-se o objeto, Onde leu-se: OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos em geral, psicotrópicos, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, materiais odontológicos, medicamentos para os programas farmácia básica e hiperdia para atender as necessidades do Município durante o exercício fiscal de 2018. Leia-se: OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos em geral, materiais hospitalares, materiais laboratoriais, materiais odontológicos, para atender as necessidades do Município durante o exercício fiscal de 2018. As demais informações se preservam.

CANCELAMENTO: A Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público o CANCELAMENTO do PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão na edição nº 1.738, no dia 12 de dezembro de 2017. Processo Administrativo nº 01.0112.0008/2017. OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoramento e Orientação ao Controle Interno para atender as necessidades do Município durante o exercício fiscal de 2018. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Presencial. TIPO: Menor Preço Global. DATA DE ABERTURA: 27 de dezembro de 2017 às 16:00 horas. Justificativa: aviso dúplice.

Maiores informações: Sala de reunião da CPL, na sede da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA, na Avenida Dep. Mercial Lima de Arruda, 01, Centro, em horário comercial das 08:00h às 12:00h, ou

ainda pelo email: itaipavamelhorparatodos@hotmail.com. Itaipava do Grajaú - MA, 15 de dezembro de 2017. THIAGO CAMPOS PEDROSA - Pregoeiro.

Itaipava do Grajaú/MA, 15 de dezembro de 2017.

Thiago Campos Pedrosa

Pregoeiro

Autor da Publicação: JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO

Prefeitura Municipal de Jatobá

LEI Nº 202/2017

Lei nº 202/2017

Adaptar a lei federal nº 157/2016 no âmbito do Município de Jatobá-MA, criando os artigos 253, 254 e parágrafo único ao Código Tributário Municipal, fixando alíquotas ao ISS, das operações com cartão de crédito e congêneres.

A prefeita municipal de Jatobá, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Acrescentado na Lei 039, de 31 de agosto de 1998, os artigos 253, 254 e parágrafo único:

“Art. 253 - No caso da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário, conforme informação prestada por este no agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil, bem como serviços de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

Art. 254 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

Parágrafo Único: O imposto de que trata os artigos 253 e 254 terá alíquota de 5% (cinco) por cento no âmbito do município de Jatobá - MA.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jatobá, em 31 de outubro de 2017.

Francisca Consuelo Lima da Silva

Prefeita Municipal

Autor da Publicação: Erline Araujo Muniz

Prefeitura Municipal de Pio XII

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 95/2017 - PROCESSO ADM: 209/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 85/2017.

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 95/2017 - Processo Adm: 209/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: Contrato Dispensa de Licitação nº 85/2017. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIO XII - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.447.833/0001-81, representada pela Sra. Marcia de Moura Costa, portador do CPF sob o nº 936.084.463-20, e a empresa O. A. DE AGUIAR REFRIGERAÇÃO, inscrita no CNPJ: de nº 04.430.158/000152. **ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviço. **OBJETO:** Contratação de empresa para manutenção de aparelhos de refrigeração, em escolas municipais da rede de ensino fundamental no Município de Pio XII, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Pio XII, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Dispensa de Licitação nº 95/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 6.446,50 (Seis Mil Quatrocentos e Quarenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início:01/12/2017; Término: 30 dias consecutivos. **FONTE DE RECURSOS: FUNDEB:** 12.361.0070.2157.0000- Manutenção do Ensino Médio. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sra. Marcia de Moura Costa, CPF: 936.084.463-20, Secretaria da Secretaria Municipal de Educação, pela Contratante e a empresa O. A. DE AGUIAR REFRIGERAÇÃO, neste ato representada pelo Sr Osvaldo Alves de Aguiar, CPF: 533.945.501-72, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado na Secretaria Municipal de Educação de Pio XII - MA, 01 de dezembro de 2017. - **Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 14702/A- Procurador Geral do Município.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

PORTARIA Nº 002/2017/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 002/2017/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE .Dispõe sobre a designação de Fiscal representante da Secretaria Municipal de Saúde na execução de contrato, e dá outras providências.**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda, em conformidade com a Lei nº 565/2016 de 07 de Dezembro de 2016, e decreto 027/2017.**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização da execução da contratação supracitada, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**RESOLVE:**Art. 1º - Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal de contrato.**I - LEANNE ROSS LIMA - MATRÍCULA: 0161861**Art. 2º- Compete ao fiscal de contrato o acompanhamento e verificação da conformidade da prestação de serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, anotando em registro próprio as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**NOTIFIQUE-SE,**

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE DUTRA, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE. **ARISTEU MORAES NUNES MARTINS** Secretário Municipal de Saúde

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Riachão

DECRETO Nº 20 GPMR

DECRETO Nº 20 GPMR.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - ESTADO DO MARANHÃO.

O Prefeito do Município de Riachão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 68, inciso V e artigo 93, inciso I, alínea "e", da Lei Orgânica do Município de Riachão e de acordo com o que lhe faculta o artigo 2º e art. 5º, h do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irrevogável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de parte de uma área de terras, denominada Fazenda Forquilha VIII, Povoado Posto Fiscal, Gleba Bonfim, Registrada no Serviço Registral Imobiliário desta Comarca, no livro 02-Z, fls.117/1 da matrícula 4.726, de propriedade de Raimundo Ulisses Almeida e Hamilton Almeida Coutinho, por força do Registro R. 4 -4.726, lavrada às fls. 137/138 do Livro 65, 1º ofício da comarca.

§ 1.º A área a que se refere este artigo é definida pelo seguinte perímetro: inicia-se no marco 01 de madeira de coordenada UTM (E-270030.00 N-9180171.00) cravado dentro da propriedade dos Srs. Raimundo Ulisses Almeida Coutinho e Hamilton Almeida Coutinho e segue confrontando com a BR-230 com seguinte azimute verdadeiro e distancia com 268º43'37"- 135,00m; até o marco 02 de coordenada UTM (E-269895; N- 9180168.00) onde passa a confrontar com o remanescente da propriedade dos Srs. Raimundo Ulisses Almeida Coutinho e Hamilton Almeida Coutinho com os seguintes azimutes verdadeiros e distancias : 180º 00'00" - 120.00m; daí segue ate o marco 03 de coordenada UTM (E=269895,00 ; N= 9180048,00 com : 88º 28'57" - 152,00 m, daí segue ate o marco 04 de coordenada UTM (E- 270046,00 ; N = 9180052,00) com : 352º 20' 32" - 120,00m; encontrando o marco 01 no final deste alinhamento, totalizando uma área de 17.220,00m² (dezessete mil e duzentos e vinte metros quadrados) e um perímetro de 527,00m (quinhentos e vinte e sete metros) lineares.

§ 2º Os limites acima mencionados perfazem uma área de aproximadamente 17.220,00m² (dezessete mil duzentos e vinte metros quadrados) e perímetro de 527,00 m(quinhentos e vinte e sete metros) .

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse em eventual processo judicial de desapropriação, desde logo autorizado e averbação na matrícula do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 3º O objetivo da desapropriação destina-se a permitir à Municipalidade promover a construção de um estabelecimento de ensino com 06 (seis) salas, uma Unidade Básica de Saúde e um poço artesiano para atender a população adjacente, constituindo-se obra de relevante interesse público, conforme manifestações lançadas nos Processos Administrativos nº 039/2013, 025/2014 e 013/2016.

Art. 4º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária específica consignada em orçamento próprio.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Art.6º Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão, em 18 de Dezembro de 2017

JOAB DA SILVA SANTOS

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS - Nº 004/2017

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público o resultado do Tomada de Preços nº 004/2017, que teve como objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma do Hospital Municipal de Ribamar Fiquene - MA, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: FOCO CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.367.130/0001-60, localizada na Rua Ceará, Nº 1449 - Sala 01, Mercadinho - Imperatriz - MA, vencedora, com proposta apresentada no valor total de R\$ 299.827,44 (duzentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço Global. O Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA. Ribamar Fiquene - MA, em 15 de Dezembro de 2017. Clébio Cardoso Pinheiro **Presidente da CPL**

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

LEI COMPLEMENTAR Nº011

LEI COMPLEMENTAR Nº011, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ATUALIZANDO A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO. *No uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:* Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. §1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. §2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. §3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. §4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º. O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Art. 3º. O território do município de Santo Amaro do Maranhão /MA será considerado tanto no perímetro urbano como rural para a tributação da presente Lei. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XVII - no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa quando realizados dentro do território do município de Santo Amaro do

Maranhão/MA; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. §1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para o município de Santo Amaro do Maranhão/MA quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. §2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se houver extensão de rodovia explorada no município de Santo Amaro do Maranhão/MA; §3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas municipais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. §4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, área urbana ou rural do município de Santo Amaro do Maranhão /MA, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 6º. A responsabilidade pelo crédito tributário é do prestador do serviço, não podendo ser redistribuída a obrigação para terceiros. §1º. A responsabilidade obriga o devedor ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. §2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. §3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Santo Amaro do Maranhão/MA quando for indicado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. Podendo o município utilizar as informações dos cadastros municipais para identificar o domicílio respectivo. §4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. Podendo o

município utilizar as informações dos cadastros municipais para identificar o domicílio respectivo. Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. §1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no município de Santo Amaro /MA e em território de outra municipalidade a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada ente municipal. §2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; Art. 8º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão definidas na tabela anexa, ao lado de cada item e subitem. §1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na Lei Complementar Federal nº 116/2003, salvo exceção legalmente prevista. §2º. Revogando-se as disposições legais que contrariem às regras das alíquotas mínimas, tendo por eivados de nulidade os atos municipais que não seguirem estas mesmas regras das alíquotas. Art. 9º. O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador. Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário. Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 ou conforme a publicação dentro da anterioridade constitucional. Gabinete da Prefeita Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, 20 de novembro de 2017. **LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA**. Prefeita Municipal.

ANEXO 01 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/2017. LISTA DOS SERVIÇOS & ALÍQUOTAS RESPECTIVAS

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	Alíquota - 5 % (cinco por cento)
SUBITENS	ALÍQUOTA
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5 % (cinco por cento)
1.02 - Programação.	5 % (cinco por cento)
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5 % (cinco por cento)
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5 % (cinco por cento)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5 % (cinco por cento)
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	5 % (cinco por cento)
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5 % (cinco por cento)
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5 % (cinco por cento)
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5 % (cinco por cento)
2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	5 % (cinco por cento)
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5 % (cinco por cento)
3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5 % (cinco por cento)
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5 % (cinco por cento)
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5 % (cinco por cento)
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5 % (cinco por cento)
4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
4.01 - Medicina e biomedicina	5 % (cinco por cento)
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5 % (cinco por cento)
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5 % (cinco por cento)
4.04 - Instrumentação cirúrgica	5 % (cinco por cento)
4.05 - Acupuntura	5 % (cinco por cento)
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5 % (cinco por cento)
4.07 - Serviços farmacêuticos	5 % (cinco por cento)
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5 % (cinco por cento)
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5 % (cinco por cento)
4.10 - Nutrição	5 % (cinco por cento)
4.11 - Obstetrícia.	5 % (cinco por cento)
4.12 - Odontologia.	5 % (cinco por cento)
4.13 - Ortopédia	5 % (cinco por cento)
4.14 - Próteses sob encomenda	5 % (cinco por cento)
4.15 - Psicanálise	5 % (cinco por cento)
4.16 - Psicologia.	5 % (cinco por cento)
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5 % (cinco por cento)
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5 % (cinco por cento)
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5 % (cinco por cento)
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5 % (cinco por cento)
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5 % (cinco por cento)

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5 % (cinco por cento)
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5 % (cinco por cento)
5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia	5 % (cinco por cento)
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária	5 % (cinco por cento)
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	5 % (cinco por cento)
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5 % (cinco por cento)
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5 % (cinco por cento)
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5 % (cinco por cento)
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5 % (cinco por cento)
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5 % (cinco por cento)
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5 % (cinco por cento)
6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSÓIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5 % (cinco por cento)
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5 % (cinco por cento)
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5 % (cinco por cento)
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5 % (cinco por cento)
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5 % (cinco por cento)
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5 % (cinco por cento)
7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5 % (cinco por cento)
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5 % (cinco por cento)
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, arquitetura e congêneres	5 % (cinco por cento)
7.04 - Demolição.	5 % (cinco por cento)
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5 % (cinco por cento)
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5 % (cinco por cento)
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lastração de pisos e congêneres.	5 % (cinco por cento)
7.08 - Caldearia	5 % (cinco por cento)
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5 % (cinco por cento)
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5 % (cinco por cento)
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5 % (cinco por cento)
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológico	5 % (cinco por cento)
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5 % (cinco por cento)
7.14 - (Vetado).	5 % (cinco por cento)
7.15 - (Vetado).	5 % (cinco por cento)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para qualquer fim e por qualquer meio	5 % (cinco por cento)
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 % (cinco por cento)
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagoas, lagos, represas, açudes e congêneres.	5 % (cinco por cento)
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5 % (cinco por cento)
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5 % (cinco por cento)
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5 % (cinco por cento)
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 % (cinco por cento)
8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL, DE QUALQUER GRÁU OU NATUREZA	5 % (cinco por cento)
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5 % (cinco por cento)
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartamentos e condomínios: flat, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5 % (cinco por cento)
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5 % (cinco por cento)
9.03 - Guias de turismo	5 % (cinco por cento)
10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5 % (cinco por cento)
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 % (cinco por cento)
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5 % (cinco por cento)
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturação (factoring).	5 % (cinco por cento)
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5 % (cinco por cento)
10.06 - Agenciamento marítimo.	5 % (cinco por cento)
10.07 - Agenciamento de notícias	5 % (cinco por cento)
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5 % (cinco por cento)
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5 % (cinco por cento)
10.10 - Distribuição de bens de terceiros	5 % (cinco por cento)
11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5 % (cinco por cento)
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5 % (cinco por cento)
11.03 - Escorta, inclusive de veículos e cargas	5 % (cinco por cento)
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 % (cinco por cento)
12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
12.01 - Espetáculos teatrais	5 % (cinco por cento)
12.02 - Exibições cinematográficas	5 % (cinco por cento)
12.03 - Espetáculos circenses.	5 % (cinco por cento)
12.04 - Programas de auditório	5 % (cinco por cento)
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5 % (cinco por cento)
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres	5 % (cinco por cento)
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5 % (cinco por cento)
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 % (cinco por cento)
12.09 - Bilihares, bolches e diversões eletrônicas ou não.	5 % (cinco por cento)
12.10 - Corridas e competições de animais	5 % (cinco por cento)
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5 % (cinco por cento)
12.12 - Execução de música.	5 % (cinco por cento)
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5 % (cinco por cento)
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5 % (cinco por cento)
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5 % (cinco por cento)
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5 % (cinco por cento)
2.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	5 % (cinco por cento)
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5 % (cinco por cento)
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5 % (cinco por cento)
13.04 - Reprografia, microfimagem e digitalização.	5 % (cinco por cento)
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto os destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando fixados sujeitos ao ICMS.	5 % (cinco por cento)
14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	5 % (cinco por cento)
14.01 - Lubrificação, limpeza, lastração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 % (cinco por cento)
14.02 - Assistência técnica	5 % (cinco por cento)
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5 % (cinco por cento)
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5 % (cinco por cento)
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanização, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5 % (cinco por cento)
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5 % (cinco por cento)
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5 % (cinco por cento)

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5 % (cinco por cento)
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5 % (cinco por cento)
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5 % (cinco por cento)
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5 % (cinco por cento)
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5 % (cinco por cento)
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5 % (cinco por cento)
14.14 - Guincho intramunicipal, quindaste e içamento	5 % (cinco por cento)
15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNÃO OU POR QUEM DE DIREITO	5 % (cinco por cento)
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5 % (cinco por cento)
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País ou no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5 % (cinco por cento)
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 % (cinco por cento)
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 % (cinco por cento)
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, incluído ou excluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em qualquer outros bancos cadastrais.	5 % (cinco por cento)
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 % (cinco por cento)
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax-símile, internet e telev. acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compatível; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5 % (cinco por cento)
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de taxa, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5 % (cinco por cento)
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5 % (cinco por cento)
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, faturas de compensação, empresas e documentos em geral	5 % (cinco por cento)
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 % (cinco por cento)
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 % (cinco por cento)
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5 % (cinco por cento)
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 % (cinco por cento)
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de conta qualquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 % (cinco por cento)
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, danos, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5 % (cinco por cento)
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5 % (cinco por cento)
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 % (cinco por cento)
16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	5 % (cinco por cento)
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metrôviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5 % (cinco por cento)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5 % (cinco por cento)
17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5 % (cinco por cento)
17.02 - Bibliografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5 % (cinco por cento)
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5 % (cinco por cento)
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5 % (cinco por cento)
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5 % (cinco por cento)
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5 % (cinco por cento)
17.07 - (Vetado).	5 % (cinco por cento)
17.08 - Franquia (franchising)	5 % (cinco por cento)
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 % (cinco por cento)
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5 % (cinco por cento)
17.11 - Organização de festas e recepções; buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5 % (cinco por cento)
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5 % (cinco por cento)
17.13 - Leilão e congêneres.	5 % (cinco por cento)
17.14 - Advocacia	5 % (cinco por cento)
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5 % (cinco por cento)
17.16 - Auditoria	5 % (cinco por cento)
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5 % (cinco por cento)
17.18 - Atual e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5 % (cinco por cento)
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5 % (cinco por cento)
17.21 - Estatística	5 % (cinco por cento)
17.22 - Cabaixa em geral.	5 % (cinco por cento)
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturação (factoring).	5 % (cinco por cento)
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5 % (cinco por cento)
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5 % (cinco por cento)
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGUARÁVEIS E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5 % (cinco por cento)
19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORANTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorantes de títulos de capitalização e congêneres.	5 % (cinco por cento)
20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	5 % (cinco por cento)
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, reboque escotero, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capitania, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5 % (cinco por cento)
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capitania, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5 % (cinco por cento)
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5 % (cinco por cento)
21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	5 % (cinco por cento)
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 % (cinco por cento)
22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	5 % (cinco por cento)
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 % (cinco por cento)
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5 % (cinco por cento)
24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5 % (cinco por cento)
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	5 % (cinco por cento)
25.01 Funerárias, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de viúva, erva e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5 % (cinco por cento)
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5 % (cinco por cento)
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5 % (cinco por cento)
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5 % (cinco por cento)
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Item 25.05 acrescido pela Lei Complementar nº157, de 29.12.2016, DOU de 30.12.2016, em vigor na data de sua publicação.	5 % (cinco por cento)
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUIGADAS, COURRIER E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquigadas, courriers e congêneres.	5 % (cinco por cento)
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5 % (cinco por cento)
27.01 - Serviços de assistência social	5 % (cinco por cento)
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5 % (cinco por cento)

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5 % (cinco por cento)
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECOMIA	5 % (cinco por cento)
29.01 - Serviços de biblioteconomia	5 % (cinco por cento)
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	5 % (cinco por cento)
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	5 % (cinco por cento)
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	5 % (cinco por cento)
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5 % (cinco por cento)
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5 % (cinco por cento)
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5 % (cinco por cento)
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5 % (cinco por cento)
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5 % (cinco por cento)
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 % (cinco por cento)
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ACESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5 % (cinco por cento)
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5 % (cinco por cento)
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5 % (cinco por cento)
36.01 - Serviços de meteorologia.	5 % (cinco por cento)
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	5 % (cinco por cento)
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5 % (cinco por cento)
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5 % (cinco por cento)
38.01 - Serviços de museologia.	5 % (cinco por cento)
39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	5 % (cinco por cento)
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5 % (cinco por cento)
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	5 % (cinco por cento)
40.01 - Obras de arte sob encomenda	5 % (cinco por cento)

Autor da Publicação: Yasmin de Araujo Porto

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS por intermédio do seu Pregoeiro torna público o resultado do Pregão Presencial nº 034/2017, que teve como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e auditoria fiscal tributária com assessoramento técnico na ratificação, na atualização monetária, na recuperação e na cobrança de créditos tributários vencidos, consultoria e assessoramento técnico fiscal/tributário no atendimento à administração municipal e aos contribuintes para o implemento de ferramentas, técnicas e processos visando ao incremento da arrecadação municipal, e consultoria e assessoramento técnico e jurídico na formulação e análise dos processos de regularização fundiária, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: INSTITUTO AZIMUTH DE TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA FISCAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 04.257.133/0001-07, sediada na Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, Sala B, Nº 17 - Centro, Barreirinhas - MA, vencedora de todos os itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais). O pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário expediente na Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, situada na Praça Três Poderes, s/n, centro, São Félix de Balsas/MA. São Félix de Balsas/MA, em 18 de Dezembro de 2017. Erivelto da Silva dos Santos Pregoeiro

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS por intermédio do seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL torna público o resultado da Tomada de Preço nº 04/2017, que teve como objeto a Contratação de empresa para

execução de obra de reformar e ampliação de escola no Município, saiu como vencedora, da licitação supracitada, a empresa: EEMA - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA DO MARANHÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.047.705/0001-06, sediada na Rua Principal - Pé da Ladeira, São Félix de Balsas - MA, vencedora do certame, com proposta apresentada no valor total de R\$ 298.883,02 (Duzentos e Noventa e Oito Mil Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Dois Centavos). O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vistas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário expediente na Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, situada na Praça Três Poderes, s/n, centro, São Félix de Balsas/MA. São Félix de Balsas/MA, em 18 de Dezembro de 2017. Alex Martins Silva Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

LEI Nº 243/2017 "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO

LEI Nº 243/2017 "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE BREJÃO, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Das Disposições Preliminares Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município. Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico; III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de

formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico; IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Art.4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais. Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local. § 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes. § 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por: I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação; II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Seção II Dos Princípios Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos. Seção III Dos Objetivos Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico: I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social; II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda; III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados; IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de

maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social; V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico; VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas; VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais; VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde. Seção IV Das Diretrizes Gerais Art. 8º A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal Meio Ambiente, que distribuirá de forma transdisciplinar e todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências. Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes: I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais; II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo; IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico; V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população; VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade; VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal; VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam; IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local; X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico; XI - promoção de programas de

educação sanitária; XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços; XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares; XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Da Composição Art.10º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico. Art. 11 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico. Art. 12 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos: I - Plano Municipal de Saneamento Básico; II - Conselho Municipal de Saneamento Básico; III - Fundo Municipal de Saneamento Básico; IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico; V - Conferência Municipal de Saneamento Básico. Seção II Do Plano Municipal de Saneamento Básico Art. 13 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007. Art. 14 O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos: I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas; VI - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente. Art. 15 O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos. § 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente. § 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços. § 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação. § 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba integralmente o território do ente do município. Art. 16 Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município. Art. 17 O

processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dá-se a com a participação da população. Seção III Do Controle Social de Saneamento Básico Art. 18 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue: I - titulares de serviço: II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico: I - representante dos prestadores de serviços públicos: II - representante dos usuários de saneamento básico: III - representantes de entidades técnicas: IV - representantes de organizações da sociedade civil: V - representante de entidades de defesa do consumidor: § 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico. § 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução. Art. 19 O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico. Art. 20 O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e secretariado por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado(a) para tal fim. Art. 21 O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões. Art. 22 As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros. Seção III Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica. §1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento §2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal. Art. 24 Os recursos do FMSB serão provenientes de: I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município; II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana; III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros; IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras; V - Doações e legados de qualquer ordem. Art. 25 O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei. Art. 26 O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade. Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município. Art. 27 A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município. Art. 28 O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará,

mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais. Seção IV Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico Art. 29 Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos: I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico; III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico. § 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet. § 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 dias, contados da publicação desta lei. Seção IV Da Conferência Municipal de Saneamento Básico Art. 30 A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico. § 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico. § 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo. CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS Art. 31 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados: I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização; II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico; III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado; IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador; V - ao ambiente salubre; VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei; VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário. Art. 32 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados: I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços; II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação; III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis; IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal; V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu réus o; VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade. VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico. Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu réus o sempre que possível. CAPÍTULO IV PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Art. 33 A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de

qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. Art. 34 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. § 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes. Art. 35 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda. Art. 36 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo. CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS Art. 37 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes: I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços. Art. 38 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado. § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos

usuários. § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação. Art. 39 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações. § 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias. § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora. § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato. CAPÍTULO VIREGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO Art. 40 O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. § 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas: I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública; II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, no caso a ARSEMA; III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços. Art. 41 São objetivos da regulação: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. Art. 42 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; V - medição, faturamento e cobrança de serviços; VI - monitoramento dos custos; VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - subsídios tarifários e não tarifários; X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento; § 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências

adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços. § 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços. Art. 43 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais. § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos. § 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 44 Será instituído, em lei própria, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a ser administrado em conjunto pela Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico. Art. 45 Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 46 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 47 Revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MARANHÃO**, 03 de dezembro de 2017. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO** PREFEITO DO MUNICÍPIO

Autor da Publicação: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018/2021

Projeto de Lei nº 242/2017, de 14 de DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei. Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação. Art. 3º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem. Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2018/2021, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA). Art. 5º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei. Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de: I - inclusão de programa: a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto; b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto; II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta. Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual. § 1º O relatório conterá, no mínimo: I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas

entre os valores previstos e observados; II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas: a) do Orçamento fiscal e da seguridade social; b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e c) das demais fontes; III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto; IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias. § 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo. Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a: I - efetuar a alteração de indicadores de programas; II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, aos 14(quatorze) dias do mês de dezembro de 2017. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO** Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 242/2017, de 14 de DEZEMBRO DE 2017. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei. Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação. Art. 3º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem. Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2018/2021, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA). Art. 5º A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei. Parágrafo único. O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de: I - inclusão de programa: a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto; b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto; II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta. Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual. § 1º O relatório conterà, no mínimo: I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas

entre os valores previstos e observados; II - demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas: a) do Orçamento fiscal e da seguridade social; b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e c) das demais fontes; III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto; IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias. § 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo. Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a: I - efetuar a alteração de indicadores de programas; II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, aos 14(quatorze) dias do mês de dezembro de 2017. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: DAVI CARPEGIANE DE SOUSA

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

LEI MUNICIPAL Nº 07/2017, DE 10 DE ABRIL DE 2017. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 07/2017, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS-MA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA para 2018, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Metas Fiscais;

II - de Riscos Fiscais; e

III - de Obras em Andamento.

CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 estão estabelecidas na lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas. **§ 1º** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, será dada maior prioridade:

I - às políticas de inclusão;

II - à austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;

IV - à promoção do desenvolvimento urbano;

V - à promoção do desenvolvimento rural; e

VI - à conservação e à revitalização do ambiente.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art.44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da

Cidade.

Art. 5º O Município de SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS relativo ao exercício de 2018 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em

órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

II - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função,

Encargos Especiais; e

IX - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos

orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos, ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2017, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo; e

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração, mediante publicação de Decreto, com as devidas justificativas.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 39 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput desse artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2017.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 ao Poder Legislativo.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2016 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada; e

VII - a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a

despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de junho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente

Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário financeiro.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

III - a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar

101/2000;

IV - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

V - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos; e

VI - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS deverá enviar ao Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

Art. 19. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a

coordenação da Secretaria Municipal de Administração, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes

necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 22. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2017 e apresentadas à Secretaria Municipal de Administração até o dia 10 de junho de 2017 para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio de 2017.

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2017, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2017, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 27. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua

continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial -ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art.167, § 3º, da Constituição.

Art. 29. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2018 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art. 30. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Controladoria-Geral do Município.

SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementar e sou especiais com finalidade precisa.

Art. 35. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 36. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo dois por cento na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2017, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 39. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 41. O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 42. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista terá sua despesa totalizada por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto ou atividade, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 43. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 44. O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado, para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 9.457, de 5 de maio de 1997; e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Município; e

III - de outras origens.

SEÇÃO IV - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 45. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal; e

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COMPESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2018 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação municipal em vigor.

Art. 47. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2018, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 30 de julho de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 49. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2017, projetada para o exercício financeiro de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. No exercício financeiro de 2018, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 48 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2018, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III -houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o mesmo Prefeito delegar.

Art. 52. A proposta orçamentária assegurará no mínimo meio por cento do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

Parágrafo único. A aplicação prevista no caput ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% dos limites referidos no art. 49 desta Lei.

Art. 53. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do

quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº4.320/64.

Art. 55. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 56. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2018.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 58. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 59. Cabe à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 60. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal, será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 62. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Administração divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 64. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - Ma, 10 de abril de 2017. **CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Wed Dec 20 04:00:28 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)